



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

457

Autos n. 038.14.004041-0

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Metalúrgica Duque S/A e outro

VIDSS

Vistos etc.

METALÚRGICA DUQUE S.A. e MH – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com base na Lei n. 11.101/05, formularam pedido de recuperação judicial, através do qual expuseram a sua situação financeira e as causas da crise econômico-financeira que vêm enfrentando.

Destacaram, em suma, que: a) formam um grupo econômico de fato, agindo em cooperação, inclusive no que diz respeito à assunção de garantias obrigacionais, razão pela qual atuam em litisconsórcio ativo; b) a primeira requerente constitui sociedade empresária por ações fundada em 1955, exercendo a atividade de fabricação e comercialização de artefatos de metais utilizados em diversos segmentos; c) a segunda requerente é sociedade limitada iniciada em 1993, que exerce a atividade de administração de bens próprios, participação em outras empresas e prestação de serviços de consultoria e assessoria em engenharia e administração de empresas; d) enfrentam severas dificuldades financeiras em razão da crise econômica que afeta o mercado mundial, agravada pelos seguintes fatores: i) alta alavancagem financeira decorrente da estratégia de expansão e diversificação do portfólio de produtos; ii) manutenção dos altos preços da matéria prima e da sua redução de produção mundial; iii) produtos comercializados com prejuízo; iv) formação de custo inadequada, trazendo prejuízos operacionais, os quais foram suportados por recursos de terceiros; v) redução das margens por pressão externa de clientes que possuem grande



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

458

Autos n. 038.14.004041-0

fatia do mercado nacional; vi) tomada de recursos com altas taxas de juros; e) a situação resultou em atraso no cumprimento de suas obrigações e na entrega de produtos; f) por se tratar de crise superável, a recuperação judicial foi o meio encontrado para resgatar a sua saúde financeira; g) preenchem os requisitos legais exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para o processamento da medida.

Formularam os seguintes pedidos: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todos os seus consectários legais; b) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes e da divulgação das anotações dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, tudo referente a títulos constituídos antes do pedido de recuperação judicial, vencidos e vincendos; c) a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, gás e serviços de telefonia e internet em razão do não pagamento de débitos constituídos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; d) a proibição dos estabelecimentos bancários indicados na inicial de reter qualquer valor depositado em qualquer conta corrente de sua titularidade, liberando as garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas em cessão de crédito já realizada, permitindo que os pagamentos lhes sejam feitos diretamente; e) não sendo atendido o pedido do item "d", que os recebíveis sejam considerados bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, impedindo, assim, sua retenção pelo prazo de 180 dias, previsto no art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005; f) a proibição, pelo período de 180 dias, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005, da venda ou retirada do estabelecimento da primeira requerente dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, constituídos pelos seus maquinários utilizados na linha de produção.

Juntaram documentos.

Foi ordenada a emenda à inicial, com a apresentação integral dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005.



Autos n. 038.14.004041-0

Os autores cumpriram a determinação e desistiram expressamente dos pedidos constantes no itens "c", "d" e "e" acima.

É o relatório.

Decido.

Do pedido de processamento da recuperação judicial

Segundo consta dos autos, a crise que atingiu as empresas requerentes colocam em risco sua existência no mercado e, sobretudo, o cumprimento de suas obrigações.

Diante de tal situação, a recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 se revela o instrumento necessário e mais adequado para recolocar as finanças das empresas em ordem e garantir que os credores obtenham a satisfação de seus interesses e que a empresa continue a existir no mercado e a gerar riqueza e empregos, cumprindo, assim, sua função social.

Não se pode negar que a preservação da empresa é um dos objetivos do legislador. No entanto, tal desiderato deve ser buscado sem se descuidar do direito patrimonial dos credores, os quais buscam a satisfação das obrigações assumidas pela empresa na realização de contratos de trabalho ou de fornecimento de bens e serviços.

Em contrapartida, não se pode negar, também, o elevado risco que circunda a questão. Para que a recuperação tenha sucesso, é necessária a conjugação de vários fatores, entre eles o ajuizamento da medida a tempo, a possibilidade contábil-financeira de aprovação e cumprimento do plano a ser apresentado, a transparência e eficiência na atuação dos sócios, dos seus procuradores e do administrador judicial, que será auxiliar do juízo



Autos n. 038.14.004041-0

durante o processo.

No entanto, neste momento, cumpre ao Poder Judiciário tão somente verificar se o pedido preenche os requisitos legais, sendo inoportuna a análise da possibilidade ou não de efetiva recuperação da empresa.

No caso concreto, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foi apresentada e as empresas requerentes satisfizeram as exigências do art. 48 do referido diploma legal. Logo, o pedido de processamento da recuperação judicial merece acolhimento:

Do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes e da divulgação das anotações dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito

A medida postulada produzirá conseqüências jurídicas na esfera de direito dos credores que tiverem títulos aptos a protestos e capazes de gerar a negativação do nome das requerentes nos cadastros de inadimplentes. Diante de tal fato, não se pode deixar de oportunizar-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não poderá ocorrer nestes autos, uma vez que o rito do presente feito, previsto na Lei n. 11.101/2005, é especial e diverso do procedimento cautelar, que é o meio processual adequado para alcançar o desiderato pretendido.

Assim, a providência somente poderá ser obtida por meio de ação própria, dirigida contra os credores, observando-se o princípio do contraditório.

É bem verdade que o pedido possui natureza cautelar, de modo que, em uma primeira leitura, poderia ser deferido na forma do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a admissão da cumulação de pedidos



Autos n. 038.14.004041-0

(recuperação judicial e suspensão dos protestos e de divulgação de negativação) somente seria possível se fosse empregado o rito ordinário a todos (art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil). No caso, todavia, como já explicitado, o rito da recuperação judicial é totalmente diverso, não admitindo a cumulação. Ora, a apresentação de inúmeras contestações ao pedido cautelar, no corpo da recuperação, tumultuaria o presente feito, que naturalmente já tende a se avolumar.

Além disso, os títulos devem, necessariamente, corresponder aos débitos descritos no rol de credores. Imperativo, pois, que a autora formule o pedido em ação própria, qualificando quais são os réus e listando todos os títulos sujeitos ao pedido de suspensão do protesto.

Assim, a parte autora deverá deduzir sua pretensão cautelar em procedimento próprio.

Do pedido para proibir, pelo período de 180 dias, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005, a venda ou retirada do estabelecimento da primeira requerente dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, constituídos pelos seus maquinários utilizados na linha de produção.

Referido pleito se refere a bens oferecidos pelas requerentes em garantia fiduciária ou objetos de arrendamento mercantil ou de contratos com reserva de domínio, consoante prevê o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A aplicação da proibição prevista legalmente deverá ser analisada na hipótese do credor promover ação para excluir seu crédito por meio da garantia, o que ocorrerá em ação própria.

Assim, a proibição legal deverá ser aplicada na ação proposta pelo credor, verificando-se se a hipótese se enquadra na previsão



Autos n. 038.14.004041-0

legal.

Ante o exposto:

Em relação aos pedidos cautelares constantes no itens "c", "d" e "e" do relatório desta decisão:

HOMOLOGO a desistência dos pedidos cautelares constantes no itens "c", "d" e "e" do relatório desta decisão, manifestada pela parte autora no momento da emenda à inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito, neste tocante, forte no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Condenação em honorários advocatícios incabível, uma vez que não houve formação da relação processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Em relação aos demais pedidos:

1. **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, ficando a parte autora advertida de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nomeio o advogado Anderson Onildo Socreppa (OAB n. 12.681/SC); com endereço à Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro, Caçador – SC, CEP 89.500-000, para exercer o cargo de administrador judicial (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005), o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e



Autos n. 038.14.004041-0

assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005), e cumprir as determinações legais (art. 22 da Lei n. 11.101/2005).

Tendo em vista a complexidade do feito e para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 15.000,00, que a parte requerente deverá depositar em favor do administrador. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, II, da mesma lei).

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05), exceto: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º,



Autos n. 038.14.004041-0

da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal); c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05); d) as relativas a crédito de indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação da requerente; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

6. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante o administrador judicial. Acaso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos, nem formará incidentes, mas os encaminhará ao administrador judicial mediante recibo.

7. Notifique-se a parte autora para:



Autos n. 038.14.004041-0

7.1. Apresentar ata com manifestação da assembleia geral da primeira requerente acerca da apresentação do presente pedido, nos termos do art. 122, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, no prazo de sessenta dias.

7.2. Acostar, em trinta dias, comprovante de que o ajuizamento da presente ação foi comunicado ao Diretor de Relações com Investidores, em cumprimento aos arts. 2º, XXII e 3º, § 1º, da Instrução n. 358 da Comissão de Valores Mobiliários.

7.3. Juntar aos autos contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05).

As prestações de contas deverão ser organizadas em autos apartados.

7.4. Apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação da presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do referido diploma legal.

8. Fica a parte autora advertida que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

9. Deverá a autora, doravante, acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/05).

10. Determino ao Registro Público de Empresas a anotação desta recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).



Autos n. 038.14.004041-0.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro das autoras.

11. Oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde as autoras possuem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

12. Comunique-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial aos demais juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

13. Tendo em vista que o presente feito envolve os interesses de muitas pessoas e que, em razão de tal circunstância, a carga dos autos a qualquer advogado implicaria em prejuízo aos demais procuradores, fica proibida, desde já, a retirada dos autos em carga do cartório, salvo pela parte requerente e pelo administrador judicial.

Para garantir o acesso de qualquer interessado aos autos, determino à Chefe de Cartório que remeta fotocópia dos autos à sala da OAB existente no térreo deste Fórum, onde deverá permanecer à disposição de todos.

14. Intimem-se as requerentes, o administrador judicial e o Ministério Público.

15. Cumpra-se com urgência.

Joinville, 14 de fevereiro de 2014


VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA
Juíza de Direito